

LEI N.º 1223/15, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

“Altera a Lei n.º 299/98, de 31 de março de 1998 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 7º da Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º - Na Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores designados para exercer cargos básicos, não administrativos, para composição de uma estrutura básica de apoio ao funcionamento operacional e administrativo da Prefeitura.

§ 1º - A Carreira de Apoio está dividida em dois Grupos: APO-1, APO-2, APO-3, **APO-4 e APO-5**, com as tabelas de Índices descritos no anexo I desta Lei.

§ 2º - No Grupo APO-1 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais (Educação), Auxiliar de Serviços Gerais (Limpeza), Auxiliar de Serviços Gerais, Inspetor de Disciplina, Mecanógrafo, Trabalhador Braçal e Jardinagem, Trabalhador Braçal, e outros cargos criados por Lei.

§ 3º - No Grupo APO-2 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Recepção, Auxiliar de Serviços Gerais (Bombeiro Hidráulico), Auxiliar de Serviços Gerais (Eletricista), Auxiliar de Serviços Gerais (Encanador), Auxiliar de Serviços Gerais (Manilheiro), Auxiliar de Serviços Gerais (Manutenção), Auxiliar de Serviços Gerais (Pedreiro), Cozinheiro, Servente, e outros cargos criados por Lei.

§ 4º - No Grupo APO-3 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os

cargos de Coveiro, Maqueiro, Vigia e outros cargos criados por Lei.

§ 5º - No Grupo **APO-4** da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de **Agente Comunitário de Saúde, Monitor de Oficina** e outros cargos criados por Lei.

§ 6º - No Grupo **APO-5** da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de **Cuidador - Residência Terapêutica** e outros cargos criados por Lei.”

Art. 2º - Fica alterado o art. 10 da Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Na Carreira Superior serão enquadrados os servidores designados para exercer cargos técnicos, cujo exercício exige formação universitária.

§ 1º - A Carreira Superior está dividida em cinco grupos: **SUP-1**, SUP-2, **SUP-3**, **SUP-4** e SUP-5 com as tabelas de índices descritos no anexo I desta Lei.

§ 2º - No grupo SUP-1 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Assistente Social, Biólogo, **Cirurgião Dentista - com especialização em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, Cirurgião Dentista - com especialização em Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, Cirurgião Dentista Endodontista, Cirurgião Dentista Periodontista, Cirurgião Dentista, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Farmacêutico, Fisiologista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Musicoterapeuta, Nutricionista, Psicólogo, Psicopedagogo**, Terapeuta Ocupacional, e outros cargos criados por Lei.

§ 3º - No grupo SUP-2 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Arquiteto, Contador, Economista, e outros cargos criados por Lei.

§ 4º - No grupo **SUP-3** da Carreira Superior será enquadrado o servidor estatutário que ocupa o cargo de Enfermeiro, **Cirurgião Dentista**, com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, e outros cargos criados por Lei.

§ 5º - No grupo **SUP-4** da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Médico Angiologista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínica Médica, Médico Clínico Geral, **Médico Colposcopista**, Médico Dermatologista Sanitário, Médico Dermatologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Epidemiologista, Médico Fisiatra, Médico Gastroenterologista, Médico Geriatra, **Médico Ginecologista/Obstetra**, Médico Ginecologista, Médico Infectologista, **Médico Mastologista**, Médico Nefrologista, Médico Neurologista, Médico Neuropediatra, **Médico Neuropsiquiatra**, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Pneumologista Sanitário, Médico Pneumologista, **Médico Proctologista**, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Reumatologista, Médico Sanitarista, Médico Tisiologista, **Médico Ultrassonografista**, Médico Urologista, e outros cargos criados por Lei.

§ 6º - No grupo SUP-5 da Carreira Superior será enquadrado o servidor estatutário que ocupa o cargo de Médico Clínico Geral com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, e outros cargos criados por Lei.

§ 7º - A Carreira de Procurador do Município será composta por servidores estatutários, na forma preconizada no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Queimados, no art. 132 da Constituição da República e art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, observado os termos da Lei Municipal nº 855/07 e Lei Municipal nº 461/00.

§ 8º - Ficam criadas duas categorias de Procurador do Município, a saber:

I - Procurador do Município de 2ª Categoria, que conta com 04 vagas, cujo vencimento corresponderá a 90% do vencimento percebido pelo Procurador do Município de 1ª Categoria, sendo que para o acesso à 1ª Categoria será obedecido o critério da antiguidade.

II - Procurador do Município de 1ª Categoria, conta com 11 vagas que correspondem ao número de procuradores efetivos em exercício.

Art. 3º - Altera o Anexo I da Lei nº 299/98, Tabela de Índice de Carreiras, incluindo o grupo: APO-4 e APO-5, conforme anexo desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento vigente em época própria.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O

ANEXO

GRUPO APO-4	
NÍVEL	ÍNDICE
A	2,1856
B	2,2498
C	2,3141
D	2,3783
E	2,4426
F	2,5069
G	2,5711
H	2,6354
I	2,7000
J	2,7643
L	2,8285
M	2,8928
N	2,957
O	3,0213
P	3,0213
Q	3,0213
R	3,0213
S	3,0213

GRUPO APO-5	
NÍVEL	ÍNDICE
A	2,3783
B	2,4426
C	2,5069
D	2,5711
E	2,6354
F	2,700
G	2,7643
H	2,8285
I	2,8928
J	2,957
L	3,0213
M	3,0856
N	3,1499
O	3,2142
P	3,2785
Q	3,3428
R	3,4071
S	3,4714